

CONGRESSO ACADEMICO

PUBLICAÇÃO MENSAL

REDACTORES:

Rodrigo Costa, Augusto Meira, Livino Madeira, Gonzaga de Arruda e Gerencio Carvalho

ASSIGNATURAS:

TRIMESTRE 3\$000

Recife 15 de Maio de 1898

ASSIGNATURAS:

TRIMESTRE 3\$000

EXPEDIENTE

REDACÇÃO:

Rua Paulino Camara n. 28

2.º andar

SUMMARY: — *Um programma.* — *Duas palavras*, Newton Burlamaqui. — *Uma questão jurídica*, Dr. J. V. Meira de Vasconcellos. — *A prova dos methodos*, Bento Bandeira. — *Scena oriental*, Augusto Meira. — *Uma questão sobre competência*, Heraclito Vaz. — *Da sociedade concebida como organismo natural*, Gerencio Carvalho. — *Guerra hispano-americana*, Rodrigo Costa. — *Do poder constituinte*, Manoel Tavares. — *Chronica*.

CONGRESSO ACADEMICO

UM PROGRAMMA

Quando ha dous annos uma pleiade de moços se reunia e accordava lançar á luz da publicidade um jornal que fosse como que o reverbero de suas idéas, a placa sensível dos seus ardores juvenis, mal pensavamos nós que o *Congresso Academico* encesasse o terceiro anno de sua vida jornalística.

Sem embargo dos obices que se nos antolham no caminho, continuamos impavidos á risca o nosso pacto de trabalho e de honra.

Qual ha sido a missão do nosso modesto jornal no meio academico, o papel eminentemente mantenedor das gloriosas tradições da nossa Faculdade, a ardente campanha pela victoria das boas causas, dous annos de profíqua existencia são bastantes para attestar que ha desempenhado o seu programma.

Animados com o apoio efficaz

simo dos Mestres e sinceros applausos dos collegas de Academia nós forcejamos emergir á tona do vasto mar da sciencia e aurir, em soffregos haustos, os solidos ensinamentos que consolidam o espirito.

Todos os bellos assumptos que atrahem a attenção dos estudiosos: as actuaes questões sociaes, a sciencia, a poesia, a critica litteraria, tiveram sua parte nas columnas deste jornal e podemos dizel-o que, para honra da mocidade academica, não nos affastamos uma linha da periphéria da cordura e verdade para, por meios pouco serios, conspurcar esta ou aquella personalidade.

Não fazemos do jornal o escudouro de ruins paixões, que toldam com sua negridão o puro céu azul da imprensa seria, mas sim e espelho de nossas opiniões, de nossas idéas.

Dominados deste espirito de justiça, abroquelados na profunda fé da effectividade do direito, tomamos em nossos hombros a tarefa de continuar a manter o *Congresso Academico*, cuja vida accidentada já marcou uma epocha nos fastos de nossa Faculdade.

As nossas columnas são accessíveis a todos os que quizerem estudar, discutir, trabalhar, a todos os que sinceramente desejam abeberar-se da verdade em arte, em litteratura, em philosophia.

Affastemos de nós a indifferença, a inercia pelas cousas da intelligencia, trabalhemos, façamos da penna a nossa constante arma de combate contra todas as iniciativas subversivas da harmonia da sciencia com o espirito humano e deste

modo teremos cumprido o nosso dever.

Duas palavras

Deixo com o presente numero o lugar de redactor chefe d'esta revista, lugar em que me collocaram os suffragios unanimes da illustre sociedade de que é ella organ. Este facto, porém, não importa uma desercão, nem mesmo um meio de esquivar-me aos trabalhos que o meu posto me impõe mas unica e simplesmente significa a impossibilidade em que me acho de harmonizar a minha vida publica com a vida academica que venho de deixar.

E' assim que tendo concluido os meus estudos juridicos e sociaes em Dezembro ultimo, interesses outros reclamam a minha actividade que, máu grado meu, não póde ser directamente partilhada por este "Congresso."

São esses, pois, "os meus justos motivos", os quaes espero sejam reconhecidos e aceitos de boamente por essa pleiade redaccional, cuja abnegação e solidariedade tanto admirão-me.

Para salvaguardar direitos e prerogativas quando sopraram contra nós o vento da inveja, nos dias sombrios que felizmente já se foram, eu assignei solidariamente com meu distincto collega, academico Rodrigo Costa, então redactor—secretarro desta folha, um termo de responsabilidade perante o Contencioso Municipal, 2.º prescreve a lei estadual n. 140 de 28 de Junho de 1895, Desse termo decorrem direitos e obrigações os quaes agora, de commum accordo com o meu co-signatario, na pessoa d'elle abdicó, ficando eu completamente eximido de quaesquer responsabilidades *ad-futurum*.

Agora que o meu amado *Congresso Academico* enceta a publicidade do seu 3.º anno, faço votos para que o remanso da sua existencia gloriosa e heroica seja perturbado apenas pelo cantar sónico dos bons rouxinões do novo Parnazo e vivificante prosa que soem ter os sacerdotes da sciencia quando doutrinariamente dissecam á luz da experiencia as theorias mofadas que ainda se acastellam nos destroços na caduca metaphysica.

NEWTON BURLAMAQUI.

Uma questão jurídica

Temos a satisfação de publicar em nosso periodico um importante trabalho do illustre mestre Dr. José Vicente á proposito da abertura de fallencia de um agricultor. A relevancia do assumpto, a clareza e elevação de vistas com que é discutido nos traz a convicção de que será bem aceito pelos nossos leitores.

O pedido de declaração de fallencia, feito a este Juizo por Carlos Sinden, em seu nome e no de sua filha menor Elvira, no requerimento a fl. 2 contra o Dr. Joaquim José Coimbra, não encontra apoio em direito e é, portanto, destituído de toda a procedencia.

O petionario allega em seu alludido requerimento, por um lado, ser credor do Supplicado por diversas quantias provenientes de letras que não foram pagas e que determinaram de sua parte contra o mesmo Supplicado os procedimentos judiciais de arresto e de acção e execução, que contra elle correm em juizo, a que se referem algumas das certidões que exhibio, e por outro lado existirem tambem em juizo contra o mesmo Supplicado arrestos e acções de outros credores d'este, do que igualmente exhibio certidões, e bem assim estar dito Supplicado promovendo negociações particulares com alguns de seus credores a quem deseja beneficiar em detrimento de outros, não havendo d'esta ultima allegação feito a minima prova, pelo que comprometteu-se a justificar a em juizo.

Ordenada por este Juizo a justificação, foi ella mais tarde dispensada, como se vê de fls. 24, a requerimento do petionario, que para tal fim apresentou a certidão e fls. 25, v. passada pelo Tabellião Sá, da qual consta apenas que o Supplicado celebrou em notas d'esse Tabellião no dia 22 do corrente mez dous contractos com diversos credores seus, sendo um de commettimento da administração e gerencia da Uzina «Catende» e outro de renuncia e distracto de penhor agricola dos productos da Uzina «Pirangy-Assú».

Taes são os factos allegados n'estes autos.

A materia de direito, a que se recorreu o petionario, reduz-se á disposição do art. 20 do Decreto n. 169 A de 19 de Janeiro de 1890 e a uma decisão do Superior Tribunal de Justiça d'este Estado, junta por certidão a fls. 5.

O Supplicado apreciará antes de tudo a materia de direito para depois entrar no exame exclusivo dos factos.

O Art. 20 do Decreto n. 169 A de 19 de Janeiro de 1890 dispõe o seguinte :

« Ficam sujeitos á jurisdicção commercial e á fallencia todos os signatarios de « effectos commerciaes, comprehendidos os « que contrahirem empréstimos mediante « hypotheca ou penhor agricola, por somma superior a 5:000\$000. »

Decididamente só mediante uma intelligencia *ad usum Delphini* da disposição transcripta poderia o petionario chegar á conclusão de que podia abrir fallencia ao Supplicado por figurar este como signatario, na qualidade de devedor, em algumas letras de terra e em alguns contractos de penhor agricola.

A disposição de que se trata não pôde ser entendida senão de accordo com os principios de direito, que regem a materia, e com outras disposições de lei que lhe são correlativas.

E' o que se passa a mostrar.

Duas condições são essenciaes para produzir o estado de fallencia e determinar a sua declaração: a qualidade de commer-

ciante e a cessação de pagamento de qualquer obrigação mercantil liquida e certa, sem relevante razão de direito, ou qualquer dos factos referentes ao devedor commerciante e pela lei equiparados a essa mesma cessação de pagamento. Dec. n. 917 de 24 de Outubro de 1890, art. 1.º

A doutrina ensina a mesma cousa, isto é, que só o commerciante está sujeito a fallencia e que esta só pela cessação de pagamento de obrigações commerciaes lhe pôde ser declarada. Lyon Caen & L. Renault, Manuel de Droit Commercial, n. 1035.

D'ahi se conclue; 1.º que o *individuo não commerciante* não pôde ser declarado em estado de fallencia qualquer que seja a sua insolvabilidade ou os factos por elle praticados que a façam presumir; 2.º que a cessação de pagamento de dividas civis só por si não pôde autorisar a declaração de fallencia de um commerciante. Rivière, Répétitions E'crites sur le Code de Commerce, liv. III tit. 1.º pag. 671; Boistel, Cours de Droit Commercial ns. 889, 890 e 892; Vidari, Corso de Diritto Commerciale, tom. 8.º ns. 4297, 4298, 4311 e seguintes.

Esses principios são consagrados não só pela nossa legislação, como tambem pelas de muitos povos cultos.

O nosso Codice Commercial no art. 797 de sua Parte III, hoje substituida pelo Dec. n. 917, de 24 de Outubro de 1890 dispunha o seguinte :

« Todo o *commerciante* que cessa seus pagamentos entende-se quebrado ou fallido. »

O art. 1.º do citado Dec. n. 917 actualmente em vigor, dispõe que « o commerciante, sob firma individual ou social, « que sem relevante razão de direito (art. 8.º) « deixa de pagar no vencimento qualquer « obrigação liquida e certa (art. 2.º) entende-se de se fallido » e acrescenta no § 1.º que caracterisa-se tambem o estado de fallencia embora não haja falta de pagamentos, pelos factos que passa a especificar sob as letras A até K, e no § 2.º que dividas civis pôdem concorrer com obrigações commerciaes para constituir o estado de fallencia; mas, só por si não auctorizam a declaração della. »

Não pôde hoje, portanto, haver duvida sobre serem pela nossa lei condições essenciaes para que se produza o estado de fallencia e possa elle consequentemente ser declarado pelo juiz competente, a qualidade de commerciante e a cessação de pagamento de obrigação mercantil liquida e certa ou qualquer dos factos equivalentes a essa cessação de pagamento, conforme a enumeração do § 1.º do art. 1.º letras A até K do citado Dec. n. 917. Autran, *Das Fallencias*, art. 1.º not. 1 e 3.

Os mesmos principios que acabam de ser expostos, como consagrados pela nossa legislação, o são tambem pelas legislações franceza, belga, italiana, hespanhola, portugueza, russa e argentina.—Hochster, Manuel de Droit Commercial Français et Etranger, parte 5.ª Cap. 1.º pag. 685 e seguintes.

Não basta, entretanto, segundo o nosso direito, para dar-se a qualidade de commerciante, que um individuo pratique um ou mais actos de mercancia ou de commercio. Torna-se ainda necessario que elle faça de taes actos a sua *profissão habitual*.—Cod. Commercial, art. 4.º, Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, arts. 17 e 18.—Rivière, Répétitions E'crites sur le Cod. de Commerce, liv. 1.º, tit. 1.º, pag. 25; Coulon, *Legislation Nouvelle des Faillites*, 3.ª parte Cap. 1.º, secção 2.ª, 1.º

O commerciante pôde ser matriculado ou não (Reg. n. 737, art. 15) e hoje ter ou não firma ou razão commercial inscripta no registro do Commercio (Dec. n. 916, de 24 de Outubro de 1890, art. 5.º), e quer n'um, quer n'outro caso, acha-se hoje sujeito á declaração de fallencia.

O individuo, porém, que não é commer-

ciante, si pôde constituir-se em insolvencia não pôde em caso algum ser declarado em estado de fallencia.

Isto mesmo, além de estar consagrado em nossa legislação commercial, (Dec. n. 917 de 24 de Outubro de 1890, art. 140), acha-se reconhecido e confirmado pela nossa lei penal como resulta das disposições dos arts. 336 e 337 do Codice Penal.

Assim diz o 1.º d'esses artigos : « Todo o *commerciante, matriculado ou não, que for declarado em estado de fallencia*, fica sujeito a acção criminal, se aquella for qualificada fraudulenta ou culposa, na conformidade das leis do commercio etc., « ao passo que o 2.º d'esses mesmos artigos citados se exprime pelo seguinte modo : « O *devedor não commerciante, que se constituir em insolvencia*, occultando ou alienando maliciosamente seus bens, ou simulando dividas em fraude de seus credores legitimados, será punido, etc. »

Tudo isto vem provar que a fallencia é uma instituição essencial e exclusivamente commercial, que não pôde applicar-se ao devedor não commerciante, cuja situação de insolvencia, segundo quasi todas as legislações, escapa á acção do direito commercial.—Coulon, *Législation Nouvelle des Faillites*, 3.ª parte, cap. 1.º, secção 2.ª.

Essa situação de insolvencia do devedor não commerciante, que no direito francez toma a denominação de *deconfiture*, nada tem, portanto, de commum com o estado de fallencia do devedor commerciante.—Delamarre et Lepoitvin, tom. 6.º, ns. 3 e 6.

A differença entre o estado de *deconfiture* o de fallencia e as consequencias diversas, que de um e de outro estado resultam, pôdem se ver em Lyon-Caen & L. Renault, Manuel de Droit Commercial, n. 1031 e Vidari, Corso de Diritto Commerciale, tom. 8.º, n. 4299.

Fazendo-se a applicação dos principios e dos preceitos legais expendidos á intelligencia do dispositivo do art. 20 do Dec. n. 169 A de 19 de Janeiro de 1890, chega-se á conclusão de que os signatarios de effectos commerciaes a que se refere esse artigo, só ficam sujeitos á jurisdicção commercial e á fallencia, quando reúnem os requisitos que são ainda hoje os mesmos, e que segundo a legislação vigente ao tempo, em que foi expedido o mesmo Decreto, sujeitavam esses signatarios a uma e a outra cousa.

Isto quer dizer que a jurisdicção commercial seria extensiva aos signatarios de taes titulos nas condições prescritas nos arts. 18 e 19 do Tit. Unico do Codice Commercial e nos Caps. 3.º e 4.º do Tit. 1.º da 1.ª Parte do Reg. 737, e que tambem lhe seria applicavel a declaração de fallencia de conformidade com as disposições, que a regulavam, ainda mesmo quando os signatarios de taes effectos o fossem por força de empréstimos contrahidos mediante hypotheca ou penhor agricola por somma superior a 5:000\$000.

Parece, portanto, que o fim da disposição do art. 20 do Dec. n. 169 A foi deixar fóra de duvida que os signatarios de effectos commerciaes por empréstimos contrahidos não ficavam isentos da jurisdicção commercial, nem da fallencia, *dados os requisitos de uma ou de outra*, pelo facto de serem taes effectos garantidos por hypotheca ou penhor agricola.

Uma razão havia para que o legislador se preocupasse com a necessidade de declarar que a intervenção da hypotheca ou do penhor agricola para garantia de um empréstimo contrahido por meio de um titulo de natureza commercial, não isentava o signatario d'esse titulo de jurisdicção commercial, nem da declaração de fallencia, segundo os principios reguladores de uma e de outra, estabelecidos na lei.

Essa razão era por um lado a incerteza que havia na jurisprudencia sobre a competencia da jurisdicção commercial, quando se tra-

ava de accionar alguém por uma divida contrahida por titulo mercantil, garantido por hypotheca, e por outro a doutrina legal do que a hypotheca era sempre um titulo civil de divida, depois da derogação das disposições do Código Commercial sobre a hypotheca pela lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864, bem como de que, só sendo o penhor um titulo commercial, de divida nos termos do art. 271 do citado Cod. Com. como tal não podia ser considerado o penhor agrícola, o que podia fazer acreditar que n'um e n'outro caso predominava o character d'esses titulos—hypotheca e penhor agrícola—sobre o d'aquelles de natureza commercial, pelos quaes fora contrahida a obrigação principal, como se dava na questão da competencia, deduzindo-se d'ahi não poder em taes casos ser declarada a fallencia por faltar o requisito da cessação de pagamento de obrigação commercial.

A incerteza da jurisdicção commercial quando se tratava de letras ou outros effeitos commerciaes, garantidos por hypotheca, era um facto e para provalo basta citar os Accórdãos da Relação de Ouro-Preto de 1 de Agosto de 1877, da Relação de Belém de 10 de Março de 1882 e a Revista n. 10159 de 1884 que decidiram pela competencia do foro civil, e os Accórdãos do Tribunal do Commercio do Rio, de 12 de Novembro de 1868, da Relação do Rio de 2 de Julho de 1878 e revisor da mesma Relação, de 10 de Junho de 1884, e Revistas ns. 7133 de 24 de Julho de 1869 e n. 9257 de 20 de Dezembro de 1882, que decidiram pela competencia do Juizo Commercial. Orlando, Cod. Com. not. ao art. 695 do Cod. not. 33 ao art. 20 § 4. do Reg. n. 737.

O facto de constituir então a hypotheca sempre um titulo civil de divida e de não poder o penhor agrícola ser tambem considerado senão um titulo civil de divida, por só ser commercial o penhor nos termos do art. 271 do Código Commercial, isto é, quando celebrada em segurança e garantia de uma obrigação commercial, não podia deixar de influir no espirito do legislador, induzindo-o a deixar fóra de duvida que taes contractos de hypotheca e de penhor agrícola, como accessorios d'aquelles de natureza commercial, pelos quaes se contrahisse um emprestimo, não podiam nem isentar da jurisdicção commercial, nem impedir a abertura da fallencia a quem n'elles figurasse, verificadas as duas condições da cessação de pagamento e da qualidade de commerciante.

A disposição do art. 2) do Dec. 169 A, portanto, vale o mesmo que si o legislador dissesse:

« A hypotheca e o penhor agrícola, celebrados em garantia de empréstimos contrahidos por meio de titulos de natureza commercial ou effeitos de commercio, não isentam da jurisdicção commercial e da fallencia os signatarios d'esses titulos ou effeitos de commercio que, sendo commerciantes, faltarem ao respectivo pagamento to. »

Assim entendida, a disposição do artigo 20 fica de perfeito accordo não só com a doutrina, mas, tambem com as outras disposições legais com que tem intima conexão, isto é, presuppõe a concurrencia dos dois elementos indispensaveis, para que se possa dar o estado de fallencia e a sua consequente declaração.

Toda outra intelligencia, que se queira attribuir ao mencionado art. 20, em virtude da qual qualquer individuo só pelo facto de ser signatario de um effeito commercial ou de ser devedor da hypotheca ou de penhor agrícola, como diz o Accórdão por certidão a fls. 5 d'esses autos, fique sujeito a fallencia, torna-se subversiva de toda e ordem juridica firmada pelas nossas proprias leis, e attenta até contra o bom senso, que repelle a suas absurdas consequências.

A disposição do citado art. 20 acha-se indissolavelmente ligada ás demais disposições legais, que regulam a fallencia, de modo que se separal-as importaria violar esse sabio preceito de prudencia juridica:—*In civile est nisi tota lege perspecta, una atiqua particulâ ejus proposita, judicare.*—L. 24, Dig. de leg. »

DR. J. V. MEIRA DE VASCONCELLOS.

(Continua)

A prova dos methodos (*)

(Conclusão)

E' por comparação entre o estado actual das sciencias e as suas phases anteriores que se pôdem provar as regras de methodo.

Os methodos scientificos não são simples habitos da intelligencia apenas susceptiveis de apprehensão pelas consciencias individuaes. Como as outras especies de factos sociaes, tem elles a propriedade de exteriorizar-se, de precipitar-se para fóra dos individuos, e de—pôde-se assim dizer—adherir a cousas sensiveis (tratados, monographias, revistas scientificas, etc.) Não raro adquirem os methodos independencia ainda maior em relação ás consciencias individuaes: formulam-se elles em regras, indo estas, as vezes, constituir umas como codificações. E, realmente, codificações de methodo não se poderão considerar a *Introdução ao estudo da medicina experimental* de Claude Bernard e a *Philosophia chimica* de Dumas? Esta e aquella exerceram grande influencia sobre as respectivas sciencias; cada uma no seu dominio foi ponto central de transformações nos methodos.

São, pois, os methodos factos observaveis, não por processos approximados e indirectos, porém de um modo certo e immediato. E a observação ministra criterio para a triagem entre os methodos que devem existir e os que o não devem.

Os methodos applicados na generalidade das sciencias a uma mesma operação intellectual, por isso que são geraes, é de presumir que tenham razão de ser. Effectivamente si um methodo não offerece

garantia contra o erro e, com maior razão, si lhe auxilia o surto a sua imprestabilidade tende a evidenciar-se aos olhos da sciencia que o applica. O particular, constantemente, em contacto com ella, manifestará os defeitos do methodo porque se apresentará em desacordo com os seus resultados. Por conseguinte, a persistencia de um methodo faz presumir a utilidade da sua applicação. E essa presumpção é tanto mais forte quão maior é o numero das sciencias que o applicam.

Mas esse criterio é apenas approximativo; em casos excepcionaes falhará. Uma sciencia pôde fazer excepção ao conjuncto das sciencias não em virtude da sua inferioridade, mas ao contrario por um desenvolvimento maior, por ter entrado mais larga e profundamente no estudo da realidade. E' preciso, pois, substituir a simples presumpção por uma prova plena, isto é, accrescentar áquelle criterio approximado um criterio auxiliar. Ministra o a historia das sciencias. Elle consistirá em verificar si as sciencias da maioria já tiveram experiencia do methodo que não empregam presentemente, por havel-o empregado em uma phase anterior do seu desenvolvimento, e em verificar si, ao contrario, as sciencias da minoria nunca applicaram, isto é, nunca tomaram conhecimento real do methodo pelas outras adoptado. Certo é, dadas taes condições, que, si as sciencias divergem em relação ao methodo, não é sinão em virtude da differença de quantidade entre as experiencias que a tal respeito cada uma tem adquirido.

Cumpre-nos agora, antes de entrar em outras considerações, fazer uma restricção ás opiniões acima emitidas. Plenamente verdadeiras seriam ellas, si, como pensam os logicos em geral, os methodos, devendo variar segundo as operações intellectuaes, devessem conservar-se identicos para todas as sciencias. Ora é licito admittir, não o extremo opposto, mais uma opinião intermediaria: como em biologia um phenomeno só é normal para uma especie de seres vivos, assim neste outro dominio os methodos não de-

(*) Vide o Congresso Academico de 15 de Dezembro de 1897.

vem ser os mesmos para todas as espécies de sciencias. Será erro, por exemplo, julgar que as mesmas regras devem ser applicadas ás definições da geometria e ás definições das sciencias naturaes.

Mas não queremos insistir sobre este ponto; entrariamos, então, na muito difficil controversia entre Spencer e Comte sobre a classificação das sciencias.

Em resumo, a logica deve ter o particular por ponto de partida e só por elle subir ao geral; a logica só pôde corrigir a sciencia pela sciencia, não o pôde por conta propria.

A' logica assim considerada é impossivel negar o caracter de sciencia positiva. E' uma velha aspiração da logica essa transformação. «A logica, diz Stuart Will, é o terreno commun em que os partidarios de Harteey e de Reid, de Locke e de Kant se podem encontrar e apertar as mãos.» Longe, entretanto, está ella de deter attingido esse deial.

Não ha sinão abrir os livros de logica para reconhecer-o. E' que a deducção prende necessariamente a sciencia que a emprega, aos liames da philosophia.

E' sia evoluçãodas sciencias continuará a sua marcha no sentido em que tem ido. é de crêr que tal separação se ha de realizar.

E- sabido que as sciencias actuaes não se constituíram sinão separando-se do dominio philosophico, a que até então pertenciam, Cabe-nos aqui transcrever as palavras seguintes de Ribot: «Seria interessante indagar o que a philosophia como concepção geral do mundo poderá ser um dia quando as sciencias particulares, em consequencia de sua complexidade crescente, tornarem-se inabordaveis no detalhe, e os philosophos ficarem reduzidos ao conhecimento dos seus resultados mais geraes, necessariamente superficial.» (1)

O escripto que estamos concluindo, não é sinão a exposição de ideias do Sr. Emilio Durkheim, umas expressas, outras que nos parecem de alguma forma implicitas nos seus livros—*Règles de la méthode socio-*

logique e Division du travail social—e especialmente em um ensaio publicado na *Revue Philosophique* sob o titulo—*L'enseignement philosophique et l'aggregation de philosophie*.

BENTO BANDEIRA.

Scena oriental

A ELYSEU CESAR.

Ceos azues!... largamente recurvados
Os pendentis abysmos constellados!...

—Dir-se-iam vastas clamydes

Sobre o Egypto a sorrir mysteriosas,
Deslumbrantes caindo esplendorosas
Dos braços das pyramides!

Dir-se-iam o chilrear de alvas creanças,
Que atassem virginaes as louras tranças
Em fitas carmezim,

Os astros—no torpor de perlas soltas
Em madeixas volupicas, revoltas
Nas gazes de um festim.

Como a virgem que sente-se—vaidosa
Retractando-se em fonte dulçurosa—
Colmar-se de alegria,

Aos adejos das brisas redolentes
Sobre as agoas remurmuras, trementes
Balouça Alexandria!

Penetrantes levantam-se canoras
Do Mareotis rutilas, sonoras

As agoas prasenteiras,
Edeslumbram-se e esgueiram-se tranquillos,
Como engastes de sombra os crocodilos
Por baixo das palmeiras...

Guarda informe, no umbral de atras gehenas
Esboroa-se o mar em cantilenas
Velando sobre o caes,

Apavoram-se os madidos assombros,
E leva a praia nos curvados hombros
Os renques de phanaes.

No entanto sobre os diques incendidos,
De coxins e de purpura vestidos,
Nas azas do Favonio,

Scismadora Cleopatra nos astros
Em seus braços de curvos abalastros
Espere Marco Antonio.

E emquanto os brandos Zephyros, fragrantos
De volupias fluíam palpitantes
Dos seios nas capellas,

Em seus olhos presente desvairada
Debulhando-se em fulva revoadas
O pollen das estrellas!

E ella fez-se uma taça indefinivel
Sobre os labios inertes do impossivel!

—Em rotos escarcéos

De delirios, de anseios e de anhellos
Diluindo o negror de seus cabellos
Na cupula dos céos!

Queda o vento!... as palmeiras já não falam..
Dorme o Nilo... e os phanaes hirtos se calam
Esguios sobre o mar!...

As pyramides frias emmudecem,
E as estrellas somnambulas parecem
Cuidosas escutar.

Muito alem, sobre as azas dos desertos
A Ethiopia co'os labios entreabertos
Põe a orelha no chão...

E la dos Alpes desvairada e louca
Roma escuta...—Um dos dedos sobre a bocca
E mudo o coração!

AUGUSTO MEIRA.

Uma questão sobre competência

Estando o juiz de direito e os juizes de districto impedidos, pôde o 1.º supplente de juiz de districto, sendo formado em direito le não se achando em exercicio, porferir despacho ou sentença de que caiba qualquer recurso para o Superior Tribunal de Justiça?

Diz o art. 20 § 2.º n. 1 do Regulamento de 23 de Janeiro de 1893 para execução da Lei n.º 15 de 14 de Novembro de 1891: Os Juizes de districto que forem formados em direito serão os substitutos dos juizes de direito—Diz o art. 23 da Lei n.º 52 de 3 de Agosto de 1892: No impedimento dos juizes de districto servirão os respectivos suplentes na ordem de sua collocação—*Ubi eadem causa, ibi idem jus*. Ora, si os juizes de districto formados em direito podem presidir o jury e proferir despacho ou sentença de que caiba recurso para o Superior Tribunal, o que é vedado aos não formados por força da lei, é claro, desde que não ha razão em contrario, que os supplentes formados em direito comportam as mesmas attribuições conferidas aos juizes de districto em identicas condições, quando os uizes de direito e os de districto se acharem ausentes ou impedidos—a competencia do 1.º supplente togado, em vista do exposto parece ser inquestionavel, apesar de não se achar em exercicio.

Convém notar que essa ultima circumstancia não annulla a competencia, porquanto, no caso de impedimento de qualquer juiz de districto, por exemplo, o de suspeição, o

(1) Apud Durkheim, Division du travail social, pag. 45.

respectivo supplente profere a sentença do despacho, sem que para isso seja necessario assumir o exercicio do cargo. De modo semelhante o juiz de districto formado presidente o jury, continuando na effectividade das suas funções o juiz de direito impedido.

De outra sorte, haveria constantes prejuizos para os interesses da justiça pelas possiveis usurpações embora temporarias, dos substitutos ou supplentes.

Entretanto, o nosso legislador destruiu imprevidentemente em outro ponto aquella competencia. Tendo disposto no art. 4.º do cit. Reg. de 23 de Janeiro a absoluta preferencia dos bachareis ou doutores em direito para os cargos de juizes de districto, não cogitou da hypothese de existir algum supplente togado, e tanto assim que determinou no § 2.º do art. 20 d'aquelle Reg.: Os juizes de districto formados serão os substitutos dos juizes de direito; na alta dos formados em direito serão substitutos os demais juizes na ordem numerica dos districtos, não podendo, porém, presidir o jury; etc.; finalmente, neste caso isto é, no de presidencia do jury, ou de despacho ou sentença de que caiba recurso para o Superior Tribunal, não havendo juiz de districto formado, semelhantes attribuições competirão aos juizes de direito do municipio mais proximos—*Ubi lex non distinguit, nemo distinguere potest.* Evidentemente, si a lei não previu a hypothese, motivo pelo qual affectou a causa ao conhecimento do juiz de direito do municipio mais visinho—, como havemos nós de estabelecer a distincção entre supplentes—de togados e não togados—para alargar o terreno de actividade de uns e limitar o circulo de jurisdicção de outros? Uma outra consideração. É logico que o juiz effectivo não pôde transferir ao respectivo substituto attribuições que não possui, mas somente todas que são de sua competencia, ou partes das que lhe são conferidas—ou antes, o supplente não pôde ter uma jurisdicção mais elevada que o juiz effectivo.

Ora, si este não é formado em direito, o que pôde succeder, e, portanto, não pôde proferir sentença ou despacho que admitta recurso para o Superior Tribunal, não é admissivel que possa transferir a outro taes attribuições que positivamente lhe são vedadas pela lei. Para terminar, diremos que a competencia é *stricti juris*, deve ser expressa, não se presume. Ora, si a lei não firma clara e expressamente a competencia no caso em questão, não devemos recorrer ás subtilezas da logica, aos sophismas, nem mesmo aos principios geraes de direito, ou à legislação comparada, para a sustentação de uma hermeneutica, que só pôde acarretar prejuizos para os interesses das partes e da justiça.

Agora uma explicação ao leitor—Reconhecemos a pouca importancia da hypothese, que, segundo consta-nos, tem suscitado duvidas, raras vezes no foro do interior de nosso Estado; entretanto, publica-

mo-lo somente para corresponder ao amavel e attencioso convite de um dos mais talentosos redactores do *Congresso Academico*, pelo que ficamos summamente pe-nhorados.

HERACLYTO VAZ.

Da sociedade concebida como organismo natural

Seria muito exigir quem quer que procurasse ver n'esse rapido esboço a mão do mestre, ou uma these largamente desenvolvida, esquecendo que é um novel na sciencia juridica, ou, um dos mais incompetentes no assumpto, que ousou se occupar rapidamente, *currente calamo*, da epigraphe que encina este artigo.

Desde Aristoteles, é conhecida a fecunda concepção da historia natural das sociedades, infelizmente, porém, obliterada por essa propriedade immanente ao espirito do homem de querer idealisar, inventar chimeras, procurar decifrações em mundos desconhecidos, quando a causa de todos os phenomenos, devemos procurar no mundo physico, n'essas infinidades de causas que, por vezes, trazem o espirito humano conturbado, e, que se mostram com melhor nitidez aos olhos de quem perscruta firmemente os arcanos insondaveis do Universo!...

Seja como for, é certo que hodiernamente explicação de phenomenos que se passam, no seio da materia, o adiantamento das ciencias naturaes, em summa o progresso, que tem-se dado em todos os departamentos do saber humano á luz da sciencia moderna, nos dão inteira confiança de podermos applicar á formação e desenvolvimento das sociedades,—idéas tiradas completamente semelhante áquellas que presidem á formação e desenvolvimento dos organismos animaes.

Quesnay ensina, depois de Aristoteles, a ordem natural das sociedades, apesar do idealismo de Rousseau.

Com Quesnay se pronuncia Mercier, e sobretudo Quetelet, como se pôde deprender do seu celebre livro «Physica social» onde expõe que as condições do progresso e da evolução das sociedades são do dominio da natureza, e, por-consequencia submettidas a leis ineluctaveis como o movimento dos astros.

Rompendo o véo caliginoso e turvo que obumbrava o céo resplandesciente da Sciencia, a luz da Investigação veio mostrar patentemente que a sociedade brotou, surgiu tão espontaneamente como os proprios organismos que emergiram do seio da Terra: repellindo assim a theoria de Rousseau e outros sophismas sem base positiva, nem fundamento razoavel.

Não trazemos ao nosso cargo, nem cumscrevemos á area do nosso intento, a tarefa de tratar da questão de saber si ha perfeita semelhança entre o organismo social e individual, ou, simples apparencia de semelhança entre elles.

Não tratamos aqui de indagar si podemos encontrar no organismo social funcções, perfeitamente identicas ás que se encontram no organismo individual, taes como nutrição, circulação, etc.

Temos em mira, tão somente, dizer que a sociedade em sua genese, está submettida ao mesmo mecanismo que se observa na formação dos organismos animaes; d'onde não podemos deixar de deprender que como elles, a sociedade humana é tambem um organismo que se formou e se desenvolve, segundo leis naturaes, não escapando ao principio absoluto—tudo está sujeito ás leis da natureza.

Seja nos permittido tratar do polypo hydrario, que vem perfeitamente corroborar a idéa que quizemos enunciar na epigraphe d'este artigo, sem comtudo descer a minudencias a que não queremos attingir n'esse rapido bosquejo.

Assim, o polypo hydrario que é um organismo composto, forma-se pela associação de varias hydras—organismos extremamente simples. Cada uma d'ellas, para existencia de novo organismo, se especialisa em uma função, e toma forma propria: uma se destina a apanhar a presa e n'este caso se alonga, sob a forma de um tentaculo; outra se occupa da reprodução, e toma forma arredondada propria a receber os ovos, outra se occupa da digestão, e toma forma de ampola, etc.

Do mesmo modo, os homens, ao principio, fracos para se defenderem a todo momento dos innumerables perigos que os circundavam, foram levados a formar esses corpos, esses organismos rudimentaes—as tribus—como que tendo já uma idéa vaga de que a união faz a força.

Portanto, foi da fraqueza—palavra que nada vale, mas que influio grandemente nos destinos da humanidade—que brotou o feundo germen que havia de levar a humanidade ao ponto culminante em que se acha pois que, segundo affirma Bordier (1), foi pela potencia ingente dos seus membros que as gorillas e orangotangos, podendo viver isolados, não propocionaram nenhuma sorte de progresso aos seus descendentes.

O espirito de sociabilidade se manifesta. do cada vez mais, umas tribus se junta-põem a outras; grupos mais consideraveis vão se formando assim, e as funções dos individuos vão se especializando, destinando-se uns ás pescas, outros á caga, outros á guerra, etc., do mesmo modo por que se dá a divisão do trabalho no polypo hydrario. O corpo social, composto de elementos anatomicos—os individuos, é, pois, um todo um organismo unico, dotado de organs diferentes para a sua vitalidade: esses organs são representados pelos commerciantes, agricultores, soldados etc.

E', por consequencia, por um desenvolvimento todo natural que tem se operado a evolução da sociedade, para cujo adiantamento e conservação tem concorrido poderosamente esse bello producto da cultura

(1) Vie des sociétés, pag. 8.

humana, que se exprime pelo conjuncto de condições existenciaes e evolucionaes da sociedade, coactivamente asseguradas por meio da força do poder publico. Assim como naturalista pode conhecer a forma primitiva de cada uma das hydras que formam o polypo hydrario, assim tambem o philosopho jurista ve no mecanismo delicado da sociedade actual, o resultado de uma forma de sociabilidade tosca, rudimentar, embryonaria, de homens que se achavam em estado completo de natureza.

GERONCIO CARVALHO.

Guerra hispano-americana

A crescente aspiração da humanidade por alcançar o alcaçar da perfectibilidade, o prurito que agrida-a sempre para diante, encontram embaraço e intransponiveis obices na ambição e perversas tendencias que invertem o senso moral dos povos, nessas más qualidades que conservam-se latentes em certo periodo, porém dadas condições especiaes irrompem tenaz e hediondamente.

Com quanto a celebre phrase de Hobbes *homo hominis lupus* não tenha o cunho axiomático que a caracterizou por muito tempo; porquanto a crueza nas relações humanas vae a pouco e pouco cedendo o campo a sentimentos mais delicados, com tudo estamos longe ainda desse almejado estado em que prepondera a força do direito e não o direito da força.

As notaveis conquistas feitas no campo do Direito Internacional entre as quaes avulta pela relevancia de seu objecto a celebre declaração de Paris de 16 de Abril de 1856 que proclamou a abolição do corso, o respeito a propriedade inimiga sob o pavilhão neutro, a inviolabilidade da mercaderia neutra mesmo sob pavilhão inimigo, a existencia do bloqueio dependente de sua effectividade, essas bellas conquistas do espirito moderno nos induzem a crer na existencia futura da paz universal. dessa paz tão docemente desejada pelo Evangelho.

Quer se considere a guerra, com o machado de Moltke, como de instituição divina, lei sagrada do mundo que conserva entre os homens os nobres sentimentos: a honra, a coragem, o desinteresse e impedidos de cahirem em abominavel materialismo; quer como uma cousa fatal, inevitavel e util mesmo, como pensam Melchior de Vogué, Camille Doucet, Joseph de Maistre e Charles Darwin, o que é certo é que o seu campo de acção tem-se restringido muito e actualmente limita-se a uma angusta area de operação de mais em mais apertada pelas constricções do direito.

Não somos partidarios da guerra, é uma revivescencia de praticas primigenias e selvagens que envolveram o berço do homem quando ainda eram indecisos os lineamentos da conducta juridica, fracos os laços de cohesão de povo a povo, falsas as idéas de

solidariedade humana, a mais bella feição que o Christianismo imprimiu á civilização dos povos.

Triste espectaculo ver as nações armarem-se até os dentes, convergindo suas vistas ao menor invento de instrumentos mortíferos para introduzirem em seus exercitos, em suas armadas; os formidandos exercitos permanentes que abservem grande parte dos recursos orçamentarios augmentarem a crise economica perturbadora do progresso e harmonia sociaes.

Este apresto armado meticulosamente architectado pelas potencias da velha Europa faz descrever no futuro dominio da paz universal.

A actual guerra entre a Hespanha e os Estados-Unidos veio provar que esses laços de fraternidade ainda não chegaram adquirir a consistencia capaz de resistir aos attritos e collições dos interesses em jugo.

A perola das Antilhas, Cuba, a esplendida ilha do fumo e assucar, lucta ha annos para livrar-se da oppressão da Hespanha, cujo regimen colonial deve tomar outra orientação diversa do que tem seguido até agora.

A estreiteza de vistas, a tyrannia dominante de superior a inferior, a ausencia de praticas liberaes que inspirem nos colonos o amor á metropole, tem feito da colonização hespanhola o typo acanhado e retrogrado, incompativel com o espirito moderno.

Cuba luctando heroicamente pela sua liberdade é alvo das sympathias de todos os que amam as causas generosas e boas.

Os Estados-Unidos, abrindo lucta de extermínio contra a Hespanha n'uma questão que podia chegar ao seu termo por pacíficos meios que o direito inspira e estatue, veem mais uma vez patentear o desejo indomavel de ser o arbitro dos destinos da America.

A politica absorvente e egoistica dos Estados-Unidos do Norte não pode inspirar ás nações civilizadas que sua intervenção á não armada e mais do que isto a declaração de guerra contra a Hespanha, seja a completa manifestação de seu amor ao direito, á liberdade da ilha.

Innumeros factos de sua historia politica nos provam infelizmente o contrario do que communmente apregoam os americano-philos.

O fallado principio—A America é dos americanos— que de 15 de Novembro para cá um partido politico desorientado entendendo invocar para justificar os seus desvarios, é falso, pois que não se baseia na realidade inilludivel dos factos.

Si o consenso geral das nações americanas convergissem para a effectividade pratica desse lema de que dependeria a nossa emancipação da tutela europea só assim a veracidade do principio seria inatacavel.

Entretanto somente os Estados-Unidos do Norte enanciarão-no e o praticam; pois que confiantes em sua grandeza industrial fabulosa riqueza, concentram em si toda

a força expansiva da America entendem bitolar os interesses alienigenas pelos seus.

A grande patria de Washington, eminente pelas civicas virtudes dos seus estadistas, notavel pela luz que se irradia do seu progresso descommunal, vem nodoar o fim do seculo 19 com o brutal, cruel e triste recurso da guerra, perturbar a harmonia das relações internacionaes, lançando nos espiritos a descrença amarga na solidariedade humana tão ardente e sinceramente desejada pelos corações generosos.

A Hespanha, a nobre Hespanha porque não concede á dilecta filha do seu antigo poderio colonial a liberdade! pois que quatro seculos de dominio não saciaram sua sede de lucro e ambição, porque não envolve na alva da fraternidade os que comsigo se identificam fallando a mesma lingua, professando a mesma fé, sonhando os mesmos ideaes?

Lucta disputadissima será essa, cujas desolantes consequencias a ninguem é dado prever: de um lado, um gigante armado de dinheiro, machinas infernaes e outros aperefeçoamentos da arte moderna; do outro um povo esgotado pecuniariamente, mas rico de qualidades heroicas, cheio de enthusiasmo patriótico capaz de, pelo esforço de uma excepcional envergadura moral, resistir por muito tempo aos terriveis embates do inimigo.

RODRIGO COSTA.

Do Poder Constituinte

É objecto de discussão entre os publicistas a divisão dos poderes politicos, que em uma nação concorrem para o mechanismo do Estado, trazendo a divisão do trabalho na administração publica.

Já Aristoteles em uma parte da sua Politica ensinava que para um governo ser perfeito devia constar de tres elementos com funções diversas, o primeiro occupando-se com o estudo dos negocios publicos, o segundo comprehendendo a organização do poder executivo, o terceiro tratando do julgamento dos delictos.

Nota-se que o grande philosopho assim fallava apenas por uma intuição de genio, pois a organização politica de seu tempo, deixava muito a desejar. Entretanto com a evolução constante da sociedade, que tende sempre ao aperfeçoamento, a theoria reappareceu em S. Thomaz de Aquino e outros escriptores da sua epocha, propondo-se a corrigir o governo da idade média que tinha os vicios inherentes ao absolutismo que era quasi exclusivamente a forma de governo d'aquelle tempo.

Apezar de tudo isto, porém, só depois que Montesquien, formulou e illustrou a lei da divisão dos poderes, foi que esta tomou a força de um dogma em direito publico. As discussões dos publicistas convergem

para um ponto, a separação das funções que devião consubstanciar cada um dos órgãos da soberania, pois da separação dos poderes nasce a separação dos órgãos que os devem exercer.

Montesquieu, que bebeu a sua theoria na Constituição Inglesa—apresenta tres poderes, o executivo, o legislativo e o judiciario, e todas as constituições o tem se guido.

Entretanto muitos outros escriptores tem criticado esta divisão, fazendo-lhe additamento de outros poderes. Não entra em nosso proposito analysar todas estas opiniões, pelo que passamos a tratar da materia principal do nosso despretencioso ensaio.

Hello separou o poder que tem uma nação de constituir-se politicamente do poder que a mesma tem de formular leis ordinarias. Como consequencia consagrou um quarto poder—o poder constituinte.

Esta innovação foi muito applaudida principalmente por alguns publicistas francezes, os quaes procuraram justifica-la com razões particulares, peculiares ao character do povo francez.

Outros, porém, levantaram-se combatendo-a. Portalis, por exemplo, affirma que só ha poder constituinte emquanto a nação não se acha constituída. Depois que ella tem sua lei organica, com as bases fundamentaes do governo, elle desaparece, deixando que os poderes constituídos prosigão na sua marcha. Este escriptor, portanto, reconhece a separação das funções, constitutiva e legislativa, mas, nota o character transitorio da primeira na vida das nações.

Por mais seductora que pareça esta opinião, somos levados a modifica-la, desde que desçamos a uma analyse mais funda.

Se é verdade que as necessidades da organização politica satisfazem-se com a de cretação da constituição, e que esta deve merecer sempre o maior acatamento, o maior respeito, de modo a ser estavel, a não estar sujeita aos caprichos populares nem as reformas irreflectidas, também é verdade que as nações trilhão uma senda de evolução em busca de um alvo—a perfectibilidade.

Assim, com o correr dos tempos vão-se reformando as instituições, va-se fazendo sentir a necessidade de novas medidas que mais se adaptem ao novo estado social, vão surgindo novas relações com ellas novas regras que as regulem.

Quando pois, tudo que é humano desenvolve-se, aperfeiça-se incessantemente, por que o caminho da perfectibilidade é indefinido, como comprehender-se uma Constituição estacionaria, immutavel, immovel no meio de tudo que se move?

Organizada uma constituição, não fica a nação condemnada a reger-se eternamente por ella.

Ella tem de passar por novas revisões sempre que assim o exigirem as necessidades sociais.

Mas, estas revisões podem ser funções do poder legislativo ordinario? Uma disposição constitucional póde ser revogada por uma lei ordinaria?

Eis as questões que nos propomos a analysar.

Ambas exigem muita madureza de reflexão, attenta a importancia da constituição que é a lei basica dos povos livres.

As revisões constitucionaes não são factos que appareçam constantemente, pelo contrario, ellas só são autorisadas quando exigidas por motivos de ordem muito superior.

As constituições são cercadas das maiores garantias para que não sejam victimas de reformas irreflectidas. Entre estas garantias, porém, far-se-a necessaria a convocação de um Congresso Constituinte, quando for necessaria a reforma? Entendemos que não. É verdade que o poder legislativo ordinario não recebe com o mandato attribuições para fazel-a, mas, é verdade também que estas attribuições devem vir da manifestação da nação neste sentido. Assim a nossa Constituição em seu Art. 90 § 1.º, considera valida a proposta da reforma somente quando é feita por iniciativa do Congresso Nacional, ou então das Assembléas de dous terços pelo menos dos Estados. Ahi está, pois, como o poder legislativo póde tornar-se poder constituinte.

A segunda questão é um desenvolvimento da primeira. Do que dissemos, pois, sobre a primeira collige-se a resposta negativa da segunda.

A materia de uma constituição só é reformavel por uma lei extraordinaria, addicional á mesma constituição, na qual seja conhecido o fito de corrigil-a, a qual tenha partido da nação por seus representantes legitimos.

Ainda na votação da reforma constitucional devem ser observadas disposições garantidoras. Com este fim determina a nossa constituição que não ha reforma senão, depois da approvação por dous terços de votos no anno seguinte ao da proposta. Entretanto achamos que mais acertado seria a approvação na legislatura seguinte, pois assim a Nação teria occasião de manifestar-se nas eleições.

MANOEL TAVARES.

CHRONICA

Cedeo á lei fatal da contingencia humana no dia 13 de Janeiro em Sobral o respeitavel cidadão Vicente de Arruda, pae do nosso collega Gonzaga de Arruda.

Dizer quem foi o illustre extinto, os enorres serviços prestados á Patria bastam os quarenta annos de indefesso trabalho em prol da educação nacional.

Preceptor da mocidade, espirito votado-

aos ensinamentos christãos, Vicente de Arruda exerceu grande influencia educativanacidade de Sobral, tendo a ventura de ver alguns dos seus discipulos occuparem brilhante posição no episcopado, no professorado superior de nosso paiz.

Não pretendemos fazer a apologia das boas qualidades de tão prestante ancião, pois que quasi meio seculo de magisterio falla bem alto, melhor e mais convincentemente do que os banaes encomios que fizessimos.

Nestas succintas palavras consignamos o nosso pezar por tão triste acontecimento que veio ferir Gonzaga de Arruda em seu coração amantissimo de filho.

Tambem está enlutado o nosso collega Francisco Gomes de Mattos Sobrinho pela morte de seu idolatrado pae fallecido em Março na cidade do Crato para onde seguiu em principio do mez passado.

Como Gonzaga de Arruda, Mattos Sobrinho acha-se ligado a nós por laços bem estreitos de modo que golpes rudes como estes nos consternam immenso.

A ambos os desolados collegas já fizemos chegar a expressão particular da nossa dor, mas urgia que collectiva e publicamente patenteassemos o nosso pezar.

— Não podemos deixar de manifestar a nossa solidariedade jornalística quando não affectiva aos illustrados collegas d'A *Provincia* que, na pessoa de um dos seus redactores, acha-se enojada, pois que o Dr. José Marianno perdeu sua virtuosa esposa após cruéis soffrimentos.

O vacuo deixado na sociedade pernambucana pela precosse extincção de D. Olegaria Gama Carneiro da Cunha é sensibilissimo. Aquelle coração blindado pelas mais acrysoladas virtudes, a bondade angelical da quella alma pura para com todos os necessitados fizeram de seu nome o talisman precioso de muitas almas.

A campanha abolicionista encontrou de cido apoio por parte dessa senhora que não esquendo os deveres de mãe e espos-exemplar, se identificava com as idéas politicas e sociaes de José Marianno animando-o nas horas de desalento.

A influencia da mulher no character humano é de uma efficacia maravilhosa, é como que a mola *organisatrix* de todos os nobres sentimentos, a clareira onde as nossas energias vão refazer-se haurindo o succo vital para encetar a campanha heroica pela consecução do bem.

D. Olegaria Gama Carneiro da Cunha foi a encarnação de bondade, a grande qualidade que aureola, em gammachromatica, os santos que chegam a dominar uma epocha, subjugar os tyrannos, humilhar os vicios abroquelados neste sublime dom do céu.

As extraordinarias manifestações de pezar pelo passamento de tão distincta senhora não só por occasião do enterro senão também das missas do setimo dia, provam o quanto era querida na sociedade pernambucana.

A mocidade academica passou o seguinte telegramma ao Dr. José Marianno:

“ José Marianno.—Rio.—Estudantes—de

reito, reunidos, manifestam sincero pezar pelo fallecimento virtuosa esposa. A commissão: *Aristheu Pinheiro, Pedro Cirne, Elyseo Cesar, Souza Santos e Salustino Franca.*

— No dia 24 de Abril a Sociedade de S. Vicente de Paulo realizou a sua segunda festa annual, constando de missa e communhão pela manhã no collegio da Estancia e á 1 hora da tarde da assembléa geral á rua da Aurora n.º 37.

Purante selecto auditorio o presidente do Conselho o illustre engenheiro Dr. Carlos Alberto de Menezes pronunciou eloquente discurso, manifestando seu contentamento por ver que as obras de piedade e de edificação christãs augmentam de mais em mais e terminou concitando os confrades a proseguirem na vereda encetada, redobrando de esforços por diminuir a grande miséria que invade a sociedade contemporânea—a indifferença pelas cousas serias e graves.

Seguiu-se com a palavra o talentoso Dr. Joaquim da Silva Cabral que leu mimoso relatório dando em synthese o movimento das Conferencias do Recife.

Por esse relatório vê-se que esta capital em douze Conferencias, o que quer dizer douze centros de acção onde, por mutuo estímulo e sinceras praticas catholicas, se alluvia a pobreza envergonhada, se ampara o orphão, se protege a donzella, douze focos onde o culto do bem e da virtude se expande e abnegadamente.

O illustrado coronel Dr. Leoncio de Medeiros, chefe do serviço sanitario da Bahia, a pedido do presidente do Conselho, expoz em phrases succintas e claras os progressos que ha feito a Sociedade de S. Vicente de Paulo, que sob sua esclarecida direcção, tem tido notavel desenvolvimento naquella Estado.

São sempre bellas as festas da caridade christã, e uma sociedade composta de homens de todas as classes sociaes, que tem por fim socorrer os desgraçados, animando-os no infortunio não só com o pão do corpo mas também com o do espirito, é digna da admiracão e applausos dos bem intencionados.

Não precisamos encarecer os inestimaveis serviços prestados á humanidade soffredora pela admiravel Sociedade de S. Vidente de Paulo que, no silencio de sua modestia, derrama o bem, enchendo o tugurio do pobre com as perfumosas flores de desinteressada protecção.

— Terminou o seu curso juridico-social o nosso collega Laudelino Baptista que durante dous annos terçou as armas pacificas de jornalista nas columnas do *Congresso Academico.*

Estudioso, intelligente, o novo bacharel entra na vida pratica com o seu farnel cheio de promissoras flores que, certamente ao contacto de branda atmospheria exalarão o perfume da circumspecção, da competencia e d'outras viris qualidades do homem do direito.

Tambem formou-se o nosso collega Elyseo Cesar cujo talento robustecido por se-

rio estudo encontrará campo vasto para expandir-se na carreira brilhante que abraçou. Elyseo Cesar, dotado de qualidades raras, possuindo o dom da palavra facil, emocionante, riqueza de imaginacão, recamada de surtos de eloquencia, está reservado pensamos nós, a um papel importante.

A ambos os distinctos collegas o *Congresso Academico* apresenta suas saudações.

— Já vae longa esta chronica, mas não podemos terminal-a sem consignar algumas linhas a um collega que convive comnosco enlaçado nos vinculos de sincera amizade e que agora acha-se ausente do sodalicio academico: queremos nos referir a Gregorio Luiz de Barros.

Alma boa, caracter adamantino blindado na austeridade de uma vida pura, Gregorio Barros acaba de abraçar a carreira ecclesiastica recolhendo-se ao Seminario de Olinda.

Cursava o 3.º anno em a nossa Faculdade e, sem embargo do ridiculo com que costumam encarar as vocações das almas eleitas para o cultivo da vinha do Senhor, attestou de modo digno e sobranceiro o seu amor pelo novo estado que vae seguir.

O nossos votos são que Gregorio Barros consiga objectivar o seu ideal, ideal alentado por uma fé inabalavel nas verdades impereciveis do catholicismo.

— A' 12 deste mez falleceu de uma bronchite cruel o joven academico Euclydes Ribeiro alumno do 3.º anno.

A sua morte foi bastante sentida por todos os seus collegas. Logo que se soube do triste facto a Faculdade cerrou suas portas e os Mestres, solidarios com os discipulos em todos os acontecimentos notaveis da vida academica, deixaram de dar aula em signal de luto.

Muitos collegas do desditoso moço o acompanharam á ultima morada e nós, fazendo-nos echo das justas mágoas da mocidade academica apresentamos á Excm.ª familia do morto a expressão dos seus sentimentos.

— A Sociedade Litteraria Gonçalves Dias celebra no dia 28 deste mez o 10.º anniversario de sua fundação com uma sessão magna e serão dançante nos vastos salões da Recreativa Juventude.

Agradecemos á sua digna directoria a gentileza do convite que nos enviou.

— Durante as longas ferias de nossa folha continuamos a receber a assidua visita dos nossos illustrados collegas: *A Provincia, o Jornal do Recife, A Crença; O Rio Negro, de Manãos, A Revista Catholica,* o magnifico quinzenario que se publica no Rio de Janeiro sob a esclarecida direcção dos Drs. Agostinho dos Reis e Couto Ferraz Junior; o n.º 14.º vol. 4.º da *Revista Trimensal do Instituto Geographico e Historico da Bahia* que, entre outros interessantes assumptos, transcreve da imprensa paraense as merecidas homenagens prestadas ao immortal Jesuita Padre Antonio Vieira pela esperancosa Mina Litteraria. Já que o *Instituto Geographico His-*

torico da Bahia nos tem distinguido remettendo-nos sempre sua importante *Revista* pedimo-lhe que nos envie o volume dedicado especialmente para solemnizar o bicentenario desse Jesuita a quem os maiores talentos não consagrado paginas bellissimas. *A Tribuna, de Natal; O Trabalho Orbe e 15 de Novembro, de Alagoas; O Nacional, do Pará; O Piahy, de Theresina; O Ceará, da Fortaleza; A Razão de Sergipe; O Bilontra, de Palmares; A Gazetinha, de Porto Alegre; O Labor, de Bananeiras na Parahyba; A Verdade, da Fortaleza; A Patria, de Pouso Alegre em Minas Geraes; A Ordem, de Sobral; O Murambinho, da cidade do mesmo nome em Minas Geraes; A Revista Elefante, de S. Luiz do Maranhão; A Tribuna Popular de Penedo; O Progresso, de Palmares; A Revista do Brazil, bem redigida e sob a direcção espirital de Cunha Mendes, de S. Paulo; A Palavra, de Penedo; O Oasis de Natal; O Commercial, de Cametá; A Tribuna Medica, revista de medicina e cirurgia, que se publica no Rio de Janeiro, traz sempre succulento summario é seu director o Dr. Americo da Veiga.*

— O n.º 1, anno 2.º da *Escola de Direi* o que vem completamente refundida em sua parte material, constando de 20 paginas em 8.º.

São seus redactores este anno os academicos: Theotônio de Britto, Aristheu de Andrade, Pedro Cirne, José Julião Junior, Francisco Dantas, Sebastião Fernandes Felinto Gouveia, Alfredo Maia e Henrique Soido.

— A colonia portugueza, commemorará no dia 20 deste mez o 4.º centenario da descoberta do caminho das Indias com uma sessão magna no Theatro Santa Isabel.

Foi dirigida á mocidade academica o delicado convite, que em seguida publicamos, o qual será correspondido em occasião oportuna pelo comparecimento da Faculdade a essa festa, cheia de recordações tão gloriosas para Portugal. Eis a carta:

« Recife, 7 de Maio de 1898.

Excmos. Srs.

Tendo de realizar-se no dia 20 do corrente, ao meio dia no Theatro Santa Isabel uma sessão solemne commemorativa do 4.º centenario da descoberta do caminho maritimo da India, pelo immortal navegador Vasco da Gama, temos a honra de convidar essa illustre corporação, para fazer-se representar na referida festividade.

Apresentamos á V. V. Excas. os nossos protestos de alta estima e profunda consideração.

Deus Guarde a V. V. Excas. Mocidade da Faculdade de Direito do Recife.

Celestino de Menezes, Visconde da Silva Loyo, José Maria de Andrade, Antonio Fernandes Ribeiro, Francisco R. P. Guimarães, José Augusto A. de Carvalho, A. J. Barbosa Vianna.